



PROCESSO N.º : 30.756-4/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RECORRENTE : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
(Prefeito Municipal)
PROCURADORA : LIEDA REZENDE BRITO
(OAB/MT n.º 12.816)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, por meio de sua procuradora constituída nos autos, em face do Acórdão n.º 87/2022-TP, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária e condenou o gestor ao ressarcimento aos cofres municipais dos juros e multas pagos nos acordos de parcelamentos decorrentes dos atrasos das contribuições previdenciárias da parte patronal.

Confira-se o teor do Acórdão recorrido n.º 87/2022-TP:

I) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio n.º 21/2019-TP (autos n.º 16.697-8/2018) em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **II) aplicar** ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto (CPF n.º 567.276.401-06) a **multa de 10 UPFs/MT**, nos termos do art. 286, caput e inciso II, da Resolução n.º 14/2007, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016 e no § 2º do art. 22 da LINDB; **III) determinar** ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos da Resolução n.º 14/2007, em decorrência da manutenção das irregularidades 1 (JB01) e 2 (DB09), que **restitua** aos cofres públicos o **valor de R\$ 40.094,53**, conforme segue: **a) R\$ 24.706,74**, em detrimento do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento de obrigações legais (cota patronal), oriundos dos Acordos de Parcelamento n.ºs 2075/2017 e 1263/2018; **b) R\$ 13.673,77**, relativo aos acréscimos decorrentes





dos pagamentos intempestivos das parcelas dos Acordos de Parcelamento n.ºs 2075/2017 e 1263/2018; e, **c)** R\$ 1.714,02, em razão da incidência de acréscimos advindos da permanência de parcelas inadimplentes do Acordo de Parcelamento n.º 1263/2018; **IV) determinar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados; **b)** proceda a regularização do saldo remanescente das parcelas previdenciárias junto à Previdência Social, e adote procedimento interno para que se promova o ressarcimento dos valores referentes à juros e multas, aos cofres públicos. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.**

Irresignado, o recorrente alega que foi reeleito prefeito municipal e, que iniciado o novo mandato quitou os acordos de parcelamento de débito n.º 2075/2017 e 1263/2018. Defende que o atraso na quitação dos débitos no período de 2017 e 2018, se deu exclusivamente em razão do atraso dos repasses pelo Governo do Estado, fato que foi amplamente divulgado na mídia à época. Forte nesses argumentos, requer a reforma do Acórdão n.º 087/2022-TP, para que:

a) sejam consideradas Regulares com Determinações as Contas auditadas por meio da Presente Tomada de Contas;

b) excluída a determinação contida no item (a) do Acórdão n.º 087/2022-TP, referente aos encargos moratórios incluídos nos acordos de parcelamentos n.º 2075/2017 e 1263/2018, considerando que os atrasos das contribuições foram alheios a vontade do recorrente;

c) concedido prazo de 60 dias para comprovação de devolução ao erário municipal dos valores acrescidos, referente as parcelas quitadas com atrasos, referentes aos acordos de parcelamento 2075/2017 e 1263/2018, com recursos próprios, dividido em 12 vezes.

O Recurso Ordinário foi recebido, em duplo efeito, por meio da Decisão 218/GAM/2022 (doc. digital 126505/2022) e, encaminhada à Secretária de Controle Externo de Recursos que elaborou o Relatório Técnico (doc. digital





169205/2022), concluindo pelo não provimento do recurso.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n.º 3.422/2022 (doc. digital 178632/2022), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, para que seja mantido inalterado o acórdão vergastado n.º 87/2020-TP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

